

romanos e germanos bem como pela admiravel aptidão constructora, pelo enorme talento de systematisação, da Igreja Catholica.

E' este, pelo menos, o nosso modo de interpretar a Historia nos seus departamentos legislativos, na sua luminosa estação juridica. Aqui como em tudo mais a Edade media apparece-nos um cadinho immenso onde se apuram e depuram as grandes barras do metal precioso em que se veio a fundir a civilisação hodierna.

CAPITULO II

Direito Portuguez: Historia genetica até a epocha dos foraes

Quando se faz a historia, seja politica, religiosa, litteraria ou juridica, de um povo ou de uma nacionalidade, o problema ethnographico surge em primeiro plano e impõe-se irrecusavelmente. Não se comprehende o drama sem o palco e o actor; assim tambem não se comprehende a historia sem o *meio* e o homem, sem o *habitat* e a raça.

Por esta razão não ha historiographo que, occupando-se de uma dada civilisação e das instituições respectivas, deixe de remontar-se aos factores ethnicos do phenomeno social sujeito ao seu estudo. Queremos dizer com isto que para apanhar, no seu espirito, o conjuncto do primitivo direito portuguez, do qual o nosso é uma prolação ou um desdobramento, precisamos partir de mais longe do que a epocha da fundação da monarchia que D. Affonso Henriques accrescentou ás da Europa coeva com a celebrada victoria do campo de Ourique.

Não é nosso intento, porem, entrar franca e largamente pela pre-historia da peninsula iberica ressusitando lendas e revolvendo empoeiradas tradições longinquas, relativas aos primeiros habitantes do solo

hispanico. Quando muito faremos a enumeração rapida dos diversos povos que anteriormente aos romanos occuparam pela immigração e pela conquista a formosa região encerrada entre os Pyreneus e o Atlantico. Procedemos assim deliberadamente, com pleno conhecimento de causa, e seguindo o exemplo de mestres eminentes.

O illustre professor da Faculdade de Direito de Paris, A. Esmein, autor do ultimo livro apparecido sobre a historia do direito francez, não achou necessario dar aos seus discipulos, como introdução ao estudo da historia do direito patrio as origens, religião e costumes da Gallia celtica; a primeira parte do seu notavel trabalho expõe e analysa a Gallia já romanizada, em plena phase historica. E «c'est une hardiesse dont je tiens a le féliciter hautement» diz R. Saleilles occupando-se do livro de Esmein. (1)

Alexandre Herculano, por seu turno, architectando com proficiencia e com arte o monumento da *Historia de Portugal*, revoltou-se até contra «o gosto da erudição classica» que impelliu os primeiros historiadores portuguezes ao «improbo e inutil trabalho de encher grossos volumes com os successos reaes ou imaginarios de uma successão de seculos anteriores á existencia da nação» e que lhes fez conceber a «idéa, contraria aos factos, de que existia certa especie de unidade nacional entre a nação portugueza e uma ou mais tribus dos celtas hespanhóes». (2) E é de notar que quando assim pro-

(1) *Revue Historique*; N.º de Novembro-Dezembro de 1894.

(2) E' sabido que Herculano tomou como base da historia politica da monarchia portugueza exclusivamente a historia dos reinos musulmanos da Hespanha e a do reino de Leão e que qualificou de *patranhas lidas ou inventadas* quasi todas as narrações de Fr. Bernardo de Brito, na sua *Monarchia Lusitana*. Vid. *Hist. de Port.* Tomo 1. *Introdução*; Cap 1.

cedia, o eminente solitario de *Val de Lobos* não trabalhava n'uma Historia do Direito Portuguez; mas sim n'uma historia geral de sua patria. Parece pois que com maioria de razão insistiria elle no seu modo de ver si fosse restricta sua tarefa a aquelle departamento da actividade nacional.

Na mesma corrente de idéas de A. Herculano, quanto á historia de Portugal, e de A. Esmein quanto as origens do direito francez, vamos encontrar Coelho da Rocha, o jurista que no dizer de um seu distincto compatriota «com o seu notavel bom senso, o seu espirito synthetico, o seu estylo perfeitamente didactico e sempre medido no estalão da bõa prosa, escreveu um dos melhores capitulos dos annaes da jurisprudencia» de nossa antiga metropole. Quem abre o *Ensaio sobre a historia do Governo e da Legislação de Portugal* verifica, logo ás primeiras paginas, que o erudito professor da Universidade de Coimbra refere-se muito escassamente aos tempos e povos anteriores á dominação dos romanos na Lusitania, alludindo de modo vago ás instituições politico-religiosas e aos costumes dos primitivos habitantes do paiz.

Em todo caso, e como já deixámos dito, não entraremos na materia propria do nosso estudo sem dar uma enumeração ligeira dos varios grupos ethnicos que formaram os nucleos iniciaes da civilização hispanica. (1)

(1) Julgamos necessaria esta concessão porque um bom numero de modernos historiographos-juristas têm-se preocupado com a exposição e discussão do problema da ancestralidade das raças iberica, celtica e outras quanto ás nações hespanhola e portugueza. Ex: Theophilo Braga na sua magnifica dissertação sobre os *Foraes*; Julio de Vilhena, em seu brilhante opusculo *As raças historicas da peninsula iberica e a sua influencia no Direito Portuguez*; Sylvio Roméro, em seus bellos estudos de historia do nosso direito, ultimamente publicados na *Revista Brasileira*.

Foram elles os representados pelos *iberos, celtas, phenicios, gregos, e carthaginezes*, si não quizermos tomar em consideração o asserto do autor da *Hispania Illustrata*, que dá origens hebraicas aos primeiros povoadores da península, pondo antes dos iberos os *Cetubales*, os *Igletas* e os *Sicanos*.

Os iberos (*Ibêres* ou *Ibêri*) provavelmente oriundos da Asia e estabelecidos no sudeste da Europa, na parte comprehendida entre a Colchida e o Ponto, o Caucaso, a Albania e a Grande Armenia, emigraram em epocha incerta para oeste, fazendo caminho pelo sul da Europa ou pelo norte da Africa, e vieram fixar-se, parte na Italia, na Gallia, na Helvecia, na Irlanda e em ilhas do mediterraneo; parte na Hespanha, a cuja península deram o seu nome. (1) Após os iberos vieram ás terras hispanicas os celtas, (*celtici*, pois que *celtæ* são os celtas gaulizes) *gentes quæ regionem inter Tagum et Artabros incolunt*, para fallarmos com o geographo Strabão, e que, segundo todas as probalidades, tinham como ascendentes os Medas, emigrados para o Kurdistan em virtude de uma invasão assyria.

Estes povos, cujas principaes tribus eram as dos cantabros, asturios, vasconios, callaicos e lusitanos, cruzaram-se senão fusionaram-se, em que pese a Humboldt, com os iberos; e os celtiberos foram o producto ou resultado dessa fusão.

Com os iberos e celtas isto é com os celtiberos, vêm amalgamar-se depois, na antiga Hespanha, os phenicios e os gregos. Os primeiros, povo commerciante e mari-

(1) Divergem as opiniões sobre a origem da palavra *Iberia*, derivando-a uns do nome dos iberos (e esta é a opinião mais seguida) e outros considerando-a derivação dos vocabulos *Eber, Iber* ou *Ebra* com que os phenicios nomearam o rio *Ebro*.

timo, estabeleceram-se ali pelos annos 1500 a 1200 antes da era actual, quasi ao mesmo tempo que os segundos. Estes fundaram colonias, principalmente nas margens do Minho e do Douro e sua presença em terras do Portugal hodierno prova-se até pela conhecida lenda da fundação de Lisbôa por Ulysses. Chegam final á península os carthaginezes ou *libi-phenicios* (phenicios crusados com os lybios ou mouros) os quaes sob as ordens de Hamilcar conquistam o paiz e subjagam as populações nelle anteriormente fixadas. (Seculo 3.º antes de J. C.) E' aos filhos e cidadãos de Carthago que Roma vai arrancar a dominação do paiz onde corre o Tejo no leito mytico das suas areias de ouro. Vamos exactamente abordar esse periodo da historia da velha Hespanha, — periodo com o qual e dentro do qual queremos encetar as nossas pesquisas sobre o Direito Portuguez.

Mas antes disto, e uma vez que nos referimos aos diversos precursores ethnicos dos romanos, convem dizer si dos iberos aos carthaginezes algum residuo juridico ficou, destacado e nitido, no fundo do crisol immenso onde se deram as acções e reacções dos elementos sociogenicos que enumerámos.

Nada conhecemos que nos conduza a uma affirmativa de tal facto. O dito de Strabão relativo aos colonisadores gregos: — *matriomonium more græco contrahunt* — não significa senão que aquella gente mantinha na Celtiberia sua lei pessoal ou antes suas crenças e usos. Quanto aos celtas e phenicios eis o que escreve Julio de Vilhena: « Emquanto a jurisprudencia, é facil comprehender que os celtas, povos essencialmente guerreiros, surgindo na Europa na infancia das sociedades, não podiam deixar notaveis monumentos escriptos. E' possível, comtudo, que quando abandonaram o estado

nomada e começaram a gosar da propriedade predial adoptassem algumas leis civis. E' possível igualmente que a disciplina militar fosse regida por instrucções le-gaes. O que é certo é que nenhum documento juridico o atesta... Collocados n'uma excellente posição geogra-phica, os phenicios alcançaram no mundo antigo o im-perio dos mares. Que vestigios deixaram de sua passa-gem no solo da Iberia? Nenhuns no direito e na reli-gião; a sua legislação civil não é conhecida.» (1)

A mesma cousa podemos dizer dos iberos, assim como dos carthaginezes que aliás estão comprehendidos na apreciação geral referente aos phenicios.

D'aqui se conclue facilmente que sobravam-nos razões para não estender ou aprofundar apreciações sobre os primeiros tempos e habitantes da peninsula iberica.

Seguindo o exemplo do já citado professor Esmein, que para estudar a historia do direito francez partiu da romanisação da Gallia, é da romanisação da Hespanha, que vamos partir para fazer a historia do direito portu-guez. Esta historia é divisivel em tres grandes perio-dos: o *romano*, o *godo* e o *nacional*. O ultimo destes póde ser subdividido em *foraleiro* e *das leis geraes*. A phase, que chamaremos *genetica*, da historia juridica de Portugal vae desde os primeiros actos administra-tivos de Roma na peninsula conquistada e reduzida a *provincia* por Scipião o Africano, até a epocha do di-reito foraleiro. (2)

(1) *As Raças Hist. da Penins. Iberica*; pags. 55 a 57.

(2) Não póde ser objecto de reparo o facto de não alludirmos, na clas-sificação feita, ao elemento sarraceno que no seculo 8º venceu e rechas-sou os godos, tendo vindo da Africa sob o commando de Moussa, o qual conseguiu derrotar em Jerez o rei Rodrigo. A dominação sarracena não interrompeu para os portuguezes o fio da tradição goda, porquanto é sa-

Periodo romano.— Foi pelo tratado que encerrou a segunda guerra contra Carthago que a Hespanha foi submettida ao dominio de Roma, sendo pouco depois dividida nas *provincias* Citerior e Ulterior. Desta ultima fazia parte a Luzitania que apesar de posta *in provin-cie formam* após as victorias de Decio Junio Bruto, resistiu duzentos annos aos novos conquistadores, sub-mettendo-se-lhes apenas em virtude da energia e habi-lidade de Julio Cesar. Deram-se estes acontecimentos pelos seculos 7º e 8º da fundação de Roma, o que equivale a dizer: no inicio da era christã. Augusto, em cujo reinado teve nascimento a nova era, manteve a Lusitania como provincia, dividindo o resto da Hesp-anha em duas outras circumscripções administrativas: a Tarraconense e a Betica.

As *provincias* romanas eram determinados tractos de terra conquistada, que o Senado subordinava a ma-gistrados e leis especiaes impondo-lhes antes de tudo tributos,—*stipendia* ou *vectigales*, conforme certas ou incertas ficavam sendo as quotas dos mesmos tributos.

bido que a Lusitania fez parte, logo após a invasão moura, do reino de Oviedo ou de Leão fundado pelo go do Pelagio com o primitivo nome de *Reino das Asturias*. E, conforme observa Coelho da Rocha, os reis de Leão juntamente com o sangue dos godos, conservaram os mesmos principios de governo, as mesmas leis e os mesmos costumes, com pequenas varia-ções. E' certo que autores diversos, e entre os portuguezes Th. Braga, têm-se esforçado em salientar a influencia mosarabe na Hespanha attri-buindo aos mouros a acção synthetisadora do *civilismo* romano com a *inde-pendencia* germanica. Mas a verdade é que Alexandre Herculano, aliás sus-tentador do *mosarabismo*, excepciona da pretendida assimilação dos insti-tutos sarracenos e hispano-godos a *religião* e a *jurisprudencia civil*. (Hist. de Port., tomo 3ª. pag. 195.) Julio de Vilhena, por sua vez, affirma que «o predomínio arabe foi nullo no direito civil da peninsula» embora deixasse fundos vestigios em outros ramos da actividade hispano-gothica. Parece-nos ser esta a inilladivel verdade.

Taes regiões eram governadas por autoridades que dispunham de *imperium*, *curationem* e *jurisdictionem* e que recebiam os nomes de: *præsides*, *consules*, *proconsules*, *prætores*, *proprætores*, etc.

Depois de Constantino e da divisão do Imperio romano em quatro grandes *prefeituras*, a Lusitania passou a fazer parte da prefeitura das Gallias, sendo administrada por *Legados*, *vicarios* ou *proprefeitos*. Como em todas as outras provincias, a legislação que vigorou nesse tempo em Portugal, ou antes, na Hespanha foi a *formula provincie* (lei organica recebida logo depois da redução ao dominio romano), os actos expressamente expedidos para o governo dessa parte do Imperio, o *Edicto Provincial* ou collecção dos edictos dos governadores ou magistrados respectivos, e alguns Rescriptos e Constituições de certos Imperadores. Mello Freire cita varios destes edictos e, referindo-se a epocha anterior, falla da determinação de Cesar que, para terminar as contendas entre os credores e devedores na Lusitania, mandou applicar annualmente duas partes do rendimento dos bens do devedor até o completo pagamento da divida. E' o que nos ensinam todos os autores que se tem manifestado sobre o assumpto, especialmente Caetano do Amaral (*Memoria para a Historia e costumes de Portugal*) e Coelho da Rocha. Um escriptor hespanhol exprime-se a respeito deste modo: «La Lusitania fué regida al principio por las leyes que las provincias romanas recibian del pueblo-rey quando eran declaradas tales provincias; por las que se expedian despues expressamente para su gobierno; y finalmente por los edictos de sus magistrados propios, cuya coleccion se apellidó *Edicto Provincial*. (1)

(1) Raphael de Labra:—*Portugal y sus Codigos*.

Quer dizer tudo isto que a velha Lusitania, apesar de romanizada, não teve nos primeiros tempos, especialmente quanto ao direito publico, a mesma legislação corrente em Roma. A Lei 17 do *Digesto*, de *statu hominum*, nos indica que só no tempo de Caracalla uma Constituição imperial igualou os direitos de todos os subditos romanos, quer se tratasse dos de Roma e do Lacio quer dos das provincias. Antes disso o *jus latinum* e o *jus italicum* foram parcamente concedidos a algumas circumscripções da provincia, tendo apenas Lisbôa obtido o *jus civitatis* e o *jus quiritarium* por occasião de receber o titulo de *Municipio* (*Municipium civium romanorum*), o que se deu no tempo de Cesar e trouxe para os lisbonenses a liberdade de se regerem por suas proprias leis ou pelas de Roma, conforme quizessem.

Conclue-se do exposto que as leis romanas, civis e politicas, formaram a mais antiga estratificação juridica da patria portugueza. De onde se vê que não concordamos com Theophilo Braga quando affirma nas suas *Epopéas da raça mosarabe* que «o dominio romano não exerceu nenhuma influencia organica no territorio portuguez.» Acreditamos ao contrario que tudo nos revela, desde os phenomenos economicos até os eloquentes monumentos historicos da antiguidade, a profunda pégada do Povo-Rei na argilla inda fresca do paiz subtrahido aos carthagineses. Fossem as seis colonias da Lusitania (1) meras circumscripções de territorio conquistado a que se fazia concessão de certos direitos mais restrictos que os dos municipios; ou fossem outras tantas «plan-tações de tribus sahidas de Roma» — *oppida in que po-*

(1) *Ulisipo*, *Scalabis*, *Norba Cesarea*, *Pax Julia*, *Metallinum*, *Augusta Emerita*; eis, segundo Ferrarius, aos colonias romanas da Lusitania.

pulus romanus cives suos ad incolendum deduxerat, no dizer de Heineccio; não se pode contestar seriamente que ellas tivessem afeiçoado o espirito dos naturaes e dos colonos ás instituições juridicas do grande Imperio moribundo.

Alexandre Herculano reconheceu-o e a este proposito lê-se em sua *Historia de Portugal*:

«No quarto seculo a cultura e ao mesmo tempo a corrupção de Roma abrangiam plenamente todas as provincias do Imperio. O direito civil romano que da Capital se estendera pela Italia invadiu as provincias... A Hespanha que fôra a que mais energicamente resistira á assimilação foi tambem a que mais completamente a aceitou. Não deve por isso causar espanto que já na epoca de Tiberio, em que Strabão escrevia, os habitantes do centro e oriente da Hespanha pacificados e civilizados, como elle diz, tivessem recebido a forma de viver italiana juntamente com a toga ou vestidura romana.»

E' esta tambem a opinião de Julio de Vilhena, no vigoroso opusculo em que combateu as idéas de Th. Braga sobre os foraes e especialmente a theoria geral deste escriptor sobre a acção negativa do poderio romano nas terras hispanicas.

De accordo neste ponto com Herculano e Vilhena, observaremos que, quando outros argumentos não podessem ser articulados para dar a prova da profunda romanisação da Lusitania, dala-hia de sobejo o que nos é fornecido alli pelo subsequente dominio godo, tão largamente impregnado do espirito romano, como vamos verificar immediatamente.

Periodo godo — Estamos em plena irrupção barbarica. Demos a palavra a Alexandre Herculano:

«Nos primeiros annos do seculo V, dividido já o Imperio entre dois imperadores, o do oriente e o do occidente, e em um sem numero de bandos civis levantados pelos ambiciosos, Geroncio, general romano que governava na Hespanha, tendo feito acclamar imperador um certo Maximo, abriu passagem pelas montanhas aos vandalos, alanos e suevos. Este successo mudou subitamente a sorte da peninsula. Os vandalos e suevos apossaram-se do territorio da Gallecia e do que hoje chamamos Castella a velha; os alanos occuparam a Lusitania e a Carthaginense; os silingos, tribu vandala, fez assento na parte da Betica actualmente denominada Andaluzia... Mas o povo que devia substituir esta primeira alluvião e estabeleceu na Hespanha o seu dominio de tres seculos não tardou a transpor os Pyreneus. Os wisigodos, capitaneados por Attaulfo, invadiram a peninsula.»

E' com esta segunda invasão realmente que se accentúa a dominação dos barbaros na Hespanha. Os vandalos parece que apenas buscaram nesse paiz a estrada ou o caminho da Africa, para onde passaram em 429; os alanos confundiram-se em breve com os suevos, e estes, acoitados quer pelas tropas romanas, quer pelas legiões dos godos, foram afinal supplantados, sem deixarem, de sua estada na peninsula, vestigio outro que não um extensissimo rasto de sangue. (1)

Os godos, povos componentes da *sub-raça gothica*, constituiam, com os da sub-raça teutonica, os dois grandes grupos ou ramos da poderosa raça germanica. Da Scandinavia e das ilhas do Baltico espalharam-se elles, em tempos remotissimos e em datas incertas pelas planicies

(1) Vid. Coelho da Rocha: *Ensaio sobre a Hist. do gov. e da leg. de Portugal.*

da Europa oriental, scindindo-se em *Ostrogodos*, ou godos de leste e em *Wisigodos*, ou godos de oeste. No fim do 4º seculo, quer dizer, nas vespéras do formidável movimento invasor, os godos, sob o governo de Hermanaric, rei dos ostrogodos, que tinha conseguido subordinar os reis dos wisigodos, formavam um império ou monarchia tão pouco cohesa quanto extensa, occupando a antiga Dacia, as esteppes do sul e as margens do Baltico. (1).

Foi dahi que elles irradiaram para e pela Europa occidental, com Alarico, o assaltante de Roma, e posteriormente com o wisigodo Attaúlfo, encarregado por Honorio de combater os outros barbaros já estabelecidos na Gallia e na Hespanha. A Gallia Narbonense foi o ponto de partida dos wisigodos para a peninsula. Seguiram-se as lutas de Attaúlfo e de Wallia contra os alanos, silingos e suevos, terminadas pela submissão destes a Leuwigildo, o fundador do novo imperio barbaro cuja côrte foi Toledo e onde, no dizer de Coelho da Rocha, « se deve ir procurar a origem do governo, estabelecimentos e legislação antiga da monarchia portugueza. »

Haviam os wisigodos levado para a Hespanha a *Lex romana wisigothorum* ou *corpus legum*, organizada por ordem do rei Alarico 2º em principios do seculo 6º. Tal codificação, que, como observa Calisse, *non ebbe alcuna ufficiale denominazione*; é tambem conhecida pelos nomes de *liber legum romanorum*, *lex Theodosii*, *codex de Theodosiani legibus atque sententiis juris vel diversis libris electus*, e principalmente pelos de *Codigo Alariciano* e *Breviario de Alarico* ou de *Aniano*. Este ultimo nome era do referendario do trabalho, o qual foi

(1) *Vid* Lavissee & Rambaud: *Histoire Generale du IVº siècle a nos jours*, tom. 1º, cap. 2º.

executado por uma commissão de homens notaveis, presidida pelo conde Gojaricus. (1)

Eis como C. Calisse desenha o organismo do Codigo Alariciano:

« Per fonti si usarono tanto quelle che dai romani si dicevano *jura*, quanto le *leges*: come *leges* vi furono infatti riassunti i libri del codice di Teodosio, che per tal mezzo fu nella sua maggior parte conservato, e le novelle di Teodosio stesso, Valentiniano III, Marciano, Maggioriano e Severo: come *jura* vi si posero le istituzioni di Gaio, non però nel coro originale, ma in un rifacimento, chiamato *liber Gai*, adattato alla pratica e in uso nelle scuole romane fra il 4º e il 5º seculo; le sentenze inoltre di Paolo, alcune costituzioni tolte dai codici gregoriano ed ermogeniano, e finalmente un passo dei responsi di Papiniano. »

C. Guinoulhiac informa-nos ainda mais copiosamente, nos termos que seguem, da structura e espirito daquelle Codigo:

« La loi romaine des wisigoths se compose: 1º du Code Theodosien, des *Novelles* de Theodose le jeune, de Valentinien, de Marcien, de Majorien, de Severe; 2º des fragments des Codes Gregorien et Hermogenien, des ouvrages de quelques uns des jurisconsultes dont l'autorité était consacrée par la loi des citations, des Sentences de Paul, des Institutes de Gaius et d'un fragment de Papinien... En ce qui concerne le Code Theodosien et ses supplements, les *leges*, le *Breviaire* repro-

[1] O *Breviarium* foi precedido do uma especie de preambulo, sob o nome de *Commonitorium*, que terminava assim: « Anianus vir spectabilis ex præceptione D. N. gloriosissimi regis hunc Codicem de Theodosiani legibus atque sententiis juris vel diversis libris electum, *Aduris*, anno 22, eo regnante, edidi atque subscripsi. »

duit bien les textes, mais ne les reproduit pas tous. Pour les ouvrages des jurisconsultes, *jus*, il n'est pas douteux non plus qu'on n'a pas tout conservé; des textes cités par le *Papien* et se rapportant aux *Sentences* de Paul, ne se trouvent pas plus dans le *Breviaire* que certaines constitutions, et le quatrième livre tout entier et une bonne partie du troisième ont été retranchés des *Institutes* de Gaius. Les textes conservés, sauf pour le Gaius, sont suivis d'une espèce de commentaire législatif qui se trouve au dessous de chacun d'eux et qui porte le nom d'*interpretatio*. Or, cette *interpretatio* change, en bien des endroits, le sens primitif du texte et c'est là qu'il faut chercher les modifications apportées à l'ancien Droit romain par le *Breviaire*, et, par suite, le véritable droit romain en vigueur dans le royaume des Wisigoths. »

Isto dá uma idéa ligeira do que foi a legislação offerecida aos romanos da península pelos visigodos victoriosos. Note-se que dissemos—*legislação offerecida aos romanos*. Este modo de nos exprimir significa que o código de Alarico 2º ou do seu chanceler Aniano não constituia para os barbaros a lei aceita e praticada. É que na phrase de Lavisse e Rambaud, *il y a pour les Romains et pour les Goths des droits séparés*. Ao lado do direito romanizado que fazia como que a lei pessoal dos vencidos, esteve sempre o direito proprio dos vencedores, o direito germanisante dos barbaros.

Eurico ou Theodorico foi quem deu aos seus subditos, inda nas Gallias, as primeiras leis visigoticas, que foram depois revistas e augmentadas por Leovigildo e Reccaredo, constituindo, sob este ultimo rei, uma compilação dividida em 350 capitulos, dos quaes 55 foram descobertos por Kunst em 1839 e são os unicos

conhecidos hoje. A' collecção organizada no tempo de Reccaredo foram accrescendo leis posteriores e em 642 o rei Chindaswinda mandou compor um código cujas materias foram distribuidas em 12 livros e 570 artigos. O successor de Chindaswinda, seu filho Receswinda, confirmou aquelle Código, que, augmentado com o correr dos tempos foi finalmente revisto e publicado sob o reinado de Aegica, por occasião do 16º concilio de Toledo. Esta derradeira compilação de leis visigoticas onde se verifica uma notavel fusão dos direitos romano e barbaro, constituiu, mais tarde, traduzida em hespanhol, o celebre *Fuero Juzgo* que por tantos seculos regeu a Hespanha christã. (1).

Citaremos, para comprovar o nosso assesto sobre a dualidade de legislação vigente sob os visigodos, os seguintes substanciosos periodos de um eminente jurisconsulto nacional :

« No dominio visigotico na penisula iberica haviam duas nações, dous povos: Os conquistadores que eram um composto de Alános, Vandalos, Suevos e Visigodos, e os conquistados em que entravam os indigenas Celti-

(1) Convem aqui reclamar a attenção dos que estudam sobre o seguinte: Costumam os escriptores chamar *Código Visigotico*, *codex legum* ou *lex visigothorum* a collecção das leis barbaras desde Eurico até Aegica. Como consequencia lê-se frequentemente que o *Fuero Juzgo* foi o código visigotico traduzido em hespanhol. (Vid. Coelho da Rocha, ob. cit. pag. 22 da 6ª. ed; e Midosi, estudo publicado no *Bulletin de la Societé de Legislation Comparée*, tom. 4º pag. 162). Não ha duvida que é essa a verdade; mas cumpre não confundir o *Codex Legum* ou visigotico com o *Corpus Legum* ou *Lex romana visigothorum*, que, como ficou visto, designam o Código Alariciano ou Breviario de Aniano—compilação que nada tem de commum com o *Fuero Juzgo*. Não é, pois, a *Lex Romana Visigothorum*, mas sim a *Lex Visigothorum* ou *Codex Legum*, de Leovigildo, Reccaredo, Chindaswinda, Receswinda e Aegica, que se podem applicar as palavras e conceitos de Coelho da Rocha, quando aprecia a legislação goda na Hespanha.